



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

|  |                             |                                |
|--|-----------------------------|--------------------------------|
| <b>INTERESSADO(A):</b> Secretaria Municipal de Educação de Tauá  |                             |                                |
| <b>EMENTA:</b> Autoriza o exercício de direção da Escola de 1º Grau Tereza Aragão Serra, em Tauá-Ce., em favor de Marizete Alves Loiola. |                             |                                |
| <b>RELATOR(A):</b> Regina Maria Holanda Amorim   |                             |                                |
| <b>SPU Nº</b> 01014899-0   | <b>PARECER Nº</b> 0244/2001 | <b>APROVADO EM:</b> 24.04.2001 |

### **I - RELATÓRIO**

A Secretária Municipal de Educação de Tauá, em processo sob Nº 01014899-0, solicita a este Conselho a autorização para a direção da Escola de 1º Grau Tereza Aragão Serra, em Tauá-Ce., em favor de Marizete Alves Loiola.

A mencionada Instituição pertence à Rede Municipal de Ensino e foi reconhecida pelo Parecer Nº 1177/96, com vigência prorrogada conforme Resolução Nº 365/2001, deste Conselho.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Com referência à formação dos profissionais da educação, a Lei Nº 9.394/96 estabelece que:

Art.64 – “A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional”.

Neste sentido, o artigo mantém a formação dos especialistas em educação por via dos cursos de graduação em pedagogia ou, como fazem algumas universidades, através de programas de pós-graduação.

A formação do Administrador Escolar confere-lhe possibilidade legal do exercício da profissão na gestão de sistemas de ensino e de escolas públicas e privadas.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/Nº 0244 /2001

No momento, a direção de escolas em nosso Estado principalmente no interior cearense, vem sendo exercida por pessoas sem a devida titulação em função da realidade.

O processo vem respaldado de declaração do CREDE 15 de carência do profissional habilitado e documentos que indicam a experiência docente, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções do magistério, nos termos das normas deste Conselho.

É importante destacar atenção para esse dispositivo diante da realidade, portanto, permanece a duplicidade entre o mundo real e o mundo do sistema.

A documentação apresentada atende às normas vigentes.

### **III - VOTO DA RELATORA**

Face às possibilidades de aplicação da nova lei, esta relatora vota favoravelmente a que se conceda a Marizete Alves Loiola autorização para direção da Escola de 1º Grau Tereza Aragão Serra, de Tauá-Ce., até ulterior deliberação deste Conselho.

### **IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 24 de abril de 2001.

Regina Maria Holanda Amorim  
Relatora

PARECER Nº 0244 /2001  
SPU Nº 01014899-0  
APROVADO EM: 24.04.2001

Jorgelito Cals de Oliveira  
Presidente da Câmara

\_\_\_\_\_  
Marcondes Rosa de Sousa  
Presidente do CEC